INDICAÇÃO Nº _____/2023

O Vereador que a presente subscreve, depois de observar as normas regimentais, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal que, através do órgão municipal competente, faça tramitar o Projeto de Lei em anexo, que institui o Programa Habitacional Casa do Servidor do Município de Macaé – RJ, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, para apoio financeiro em financiamento habitacional por instituições financeiras ou creditícias, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2023.

LUCIANO ANTONIO DINIZ CALDAS:00729757765

Assinado de forma digital por LUCIANO ANTONIO DINIZ CALDAS:00729757765
Dados: 2023.09.26 10:10:44 -03'00'

LUCIANO DINIZ
Vereador-autor

ROND MACAÉ
Vereador-autor

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Projeto de Lei n.º xxxxxxx, de xxx de setembro de 2023

Institui o Programa Habitacional Casa do Servidor do Município de Macaé – RJ, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, para apoio financeiro em financiamento habitacional por instituições financeiras ou creditícias, e dá outras providências.

ATENÇÃO: PREFEITO DEFINIR O NOME DO PROGRAMA (criei o nome do programa, mas depende de definição)

MINUTA DEVE SER AVALIADA PELA PROCURADORIA E PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Habitacional *Casa do Servidor do Município de Macaé – RJ, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal*, a ser efetivado com o objetivo de reduzir o déficit habitacional, com a promoção do acesso aos servidores municipais ativos e inativos da administração direta e indireta, por meio de mecanismo de apoio financeiro habitacional.

Parágrafo único. Para fins de acesso ao programa objeto desta Lei será considerada a renda bruta do servidor inscrito no Programa, sendo lícitas as instituições financeiras ou creditícias a utilização da renda bruta familiar para fins de enquadramento ao acesso ao Programa Federal na qual a unidade habitacional esteja vinculada.

Art. 2.º O Município de Macaé fica autorizado a aportar recursos como apoio financeiro, a fundo perdido, em contrato (s) de financiamento habitacional junto de instituições financeiras ou creditícias que operem programa ou linhas de crédito para essa finalidade e que tenham agência (s) no território municipal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei considera-se apoio financeiro a ajuda pecuniária destinada aos servidores municipais ativos e inativos da administração direta e indireta, para aportar como recursos financeiros voltados à complementação de valores em programa de financiamento ou linha de crédito habitacional disponibilizada por instituições financeiras ou creditícias.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal através de edição de Decreto Regulamentação do Programa de que trata esta Lei estabelecerá o limite de valor do apoio financeiro e diretrizes operacionais deste Programa.

§1º Para fins de que trata este lei, o apoio financeiro do Programa será concedido em uma única operação ao servidor habilitado ao programa.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

§2.º Serão considerados servidores potenciais beneficiários os que se enquadrem nos seguintes requisitos:
I – terem renda de até bruta de até R$: 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos);
II – não ser proprietário de imóvel residencial urbano;
III – não ter sido contemplado em outros programas habitacionais do governo federal, estadual ou municipal;
IV – atender aos requisitos de financiamento habitacional estabelecidos pelo agente financeiro.
§3.º O apoio financeiro será efetivado aos servidores beneficiados através de repasse do recurso através de depósito bancário diretamente em favor das instituições financeiras ou creditícias, devendo os contratos de financiamentos serem registrados no Cartório de Registro de Imóveis competentes.
Parágrafo único. A ordem cronológica de beneficiamento dos servidores ao programa se dará pela ordem de credenciamento junto às instituições financeiras ou creditícias e ao cumprimento dos critérios do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal em que estiverem vinculas as unidades habitacionais, sendo estas responsáveis pela lista de atendimento, que será dada a ampla publicidade.
Art. 4º O Programa habitacional objeto desta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal Adjunta de Habitação, a qual contará com o auxílio do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social na execução das ações necessárias à implementação, efetivação e execução de seus objetivos.
Art. 5º O imóvel adquirido pelo servidor no âmbito do Programa objeto desta lei, não poderá ser alienado, bem como, não poderá ter uso diverso do que para própria moradia pelo período de 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato com as instituições financeiras ou creditícias.
Parágrafo único: Em caso de venda ou uso diverso no prazo descrito no "caput" deste artigo, caberá ao servidor à devolução dos valores recebidos pelo Programa a título de incentivo municipal, acrescidos de juros e correções monetárias pelos indicies oficiais aplicados às operações de creditos habitacionais, contados do ato de alienação ou do ato diverso do que para própria moradia, além das penalidades previstas em contratos com o agente financeiro.
Art. 6º. Para fins desta Lei entende-se por ato diverso do que para própria moradia atos como de cessão, aluguel, permuta, comodato e doação a qualquer título.
Art. 7º O valor do financiamento habitacional pelo Programa Habitacional objeto desta Lei e sua quitação é de total responsabilidade do mutuário, sem qualquer responsabilidade ou a assunção de quaisquer ônus ao Município de Macaé, na hipótese de inadimplemento total e/ou parcial do mutuário perante a instituição financeira ou creditícia.
Art. 8º A execução do programa objeto desta Lei observará o limite de valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo do ano de 2024.
Art. 9º As disposições desta Lei excepcionam ao disposto na Lei Municipal n.º 3.278/2009 no que se referem aos critérios para acesso aos Programas Habitacionais, sendo os critérios e diretrizes aqui criadas específicas para o Programa Habitacional

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

*Casa do Servidor do Município de Macaé – RJ, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal***.**

Art. 10 Os recursos liberados somente poderão ser utilizados para fins específicos previstos nesta Lei em seu regulamento.

Art. 11 A cobertura das despesas decorrentes desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo através de emendas positivas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, xxx de setembro de 2023

Welberth Porto de Rezende
Prefeito

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br